

d 7

ACUSAÇÃO

25.JAN.2006

Denominação: HRC – Human Resource Consulting, Formação Profissional, Lda.

Sede: Rua do Raio, 301 – 4º, sala 40, 4710-923 Braga

Ao abrigo do disposto nos artigos 15º, n.º 1, da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, conjugado com o artigo 4º, alínea h), da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam os autos que:

1º

No dia 3 de Outubro de 2005, a AACS recebeu uma queixa de Maria Teresa Machado Fernandes, mandatária do Partido Social Democrata para as eleições autárquicas para o concelho de Terras de Bouro, contra o jornal “Frontera Notícias”.

2º

De acordo com a queixosa, o referido jornal tinha publicado, no dia 10 de Setembro de 2005, uma sondagem, fazendo uma errada interpretação dos resultados obtidos.

3º

Acrescentava ainda que *“Esta leitura poderá, eventualmente, induzir os leitores/eleitores em conclusões discordantes com a realidade.”*

✓ 7

4º

Na verdade, na referida edição, o jornal "Frontera Notícias" inseriu o título: *"Sondagem – Está ganho para o PS"*, sendo o mesmo acompanhado de um quadro de resultados, bem como de um texto que dizia: *"se as eleições fossem hoje, Ricardo Gonçalves, do PS, ganhava a Câmara de Terras do Bouro a António Afonso, do PSD, com quase sete pontos de avanço, segundo uma sondagem da empresa de estudos de opinião "HRC" para o "Frontera Notícias"*".

5º

A notícia vem desenvolvida na página 16, sendo acompanhada de gráficos e de um texto em que são apresentados os diferentes resultados percentuais, fazendo-se ainda referência à subida eleitoral do PS em Terras de Bouro.

6º

Ao analisar-se a notícia em causa, a AACS constatou o seguinte:

- a) A empresa "HRC " não se encontra credenciada junto da AACS para a realização de sondagens;
- b) A sondagem não foi depositada junto da AACS;
- c) A ficha técnica publicada apenas se limita à descrição da composição da amostra, não sendo acompanhada das restantes informações previstas no artigo 6º, n.º 1 da Lei das Sondagens;
- d) O título que vem na primeira página enferma de falta de rigor, uma vez que uma sondagem tem como finalidade indicar tendências de voto conjunturais, que podem nem se vir a verificar.

7º

Em consequência, a AACS, em reunião plenária de 26 de Outubro de 2005, deliberou instaurar processo contra-ordenacional contra a HRC –

✓/7

Human Resource Consulting, Formação Profissional, por violação da Lei das Sondagens.

8º

Estabelece o artigo 3º, n.º 1 da Lei das Sondagens que *“As sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício desta actividade junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social.”*

9º

Por sua vez, artigo 5º, n.º 1, do mesmo diploma legal determina que a *“publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, acompanhada de ficha técnica (...)”*.

10º

Ora, a HRC – Human Resource Consulting, Formação Profissional não se encontra credenciada junto da AACCS, pelo que não poderia ter realizado a referida sondagem.

11º

Para além disso, a sondagem publicada no Jornal “Frontera Notícias”, e realizada pela arguida, não foi depositada junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Pelo que,

Com a sua conduta, a arguida violou o disposto nos artigos 3º, n.º 1 e 5º, n.º 1, pelo que praticou duas contra-ordenações em concurso, previstas e puníveis pelo artigo 17º, n.º 1, alíneas a) e d) da Lei n.º 10/2000, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma

coima cujo montante está determinado nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, sendo certo que, para cada infracção, a lei prevê uma coima que pode ser fixada entre um mínimo de 24 939,89€ e um máximo de 249 398,95€.

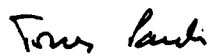
Delibera-se, pois, que a arguida seja notificada da presente acusação e de que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 25 de Janeiro de 2006

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro